PARECER - PA00 - 76/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2806/2014
PROTOCOLO	: 1488606
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – OMISSÃO PARCIAL NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – FALTA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS – DESPESA COM PESSOAL EM PATAMAR SUPERIOR A 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – DISCREPÂNCIAS ENTRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA E A DESPESA COM PESSOAL EVIDENCIADAS NAS CONTAS EM RELAÇÃO AOS RELATÓRIOS FISCAIS APRESENTADOS – INCONSISTÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS – NÃO COMPROVAÇÃO DA DOTAÇÃO ATUALIZADA DO EXERCÍCIO – ELABORAÇÃO IRREGULAR DOS ANEXOS 12 13 E 14 – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

A constatação de desobediência às normas constitucionais, legais e regulamentares na prestação de contas anuais de governo, decorrente do desrespeito ao limite legal para a despesa com pessoal, da ausência de documentos obrigatórios, da escrituração de modo irregular e da falta da transparência das contas, motiva a emissão de parecer prévio contrário à aprovação, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de setembro de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da Prestação de Contas Anuais de Governo do poder executivo do **Município de Jardim**, relativa ao exercício financeiro de **2013**, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, nos termos do art. 21, inc. I, c/c o art. 59, inc. III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 118, parágrafo único e art. 119, inc. III do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante as ilegalidades já transcritas e fundamentadas; e pela **intimação** do

resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, com a remessa dos autos à **Câmara Municipal de Jardim**, para as providências contidas na Lei Orgânica do citado município, nos termos do parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata o presente das Contas de Governo – Balanço Geral consolidado do exercício financeiro de 2.014, do ***Município de Jardim***, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Senhor ***Erney Cunha Bazzano Barbosa***, gestão 2013 a 2016, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do Ofício de f. 2 a 7, dentro do prazo regimental, e autuado em quatro de abril de 2014.

Na sequência, a então 5ª Inspetoria de Controle Externo apontou o rol de documentos que o Gestor deveria encaminhar bem como algumas justificativas acerca das informações já encaminhadas, de modo a tornar possível a análise das Contas apresentadas.

Vindo-me os autos, determinei a intimação do Senhor *Marcelo Henrique de Mello* e do Senhor *Erney Cunha Bazzano Barbosa*, conforme Termos de Intimação nºs 15450 e 15451/2014, f. 1.493 e 1.494.

O Senhor *Marcelo Henrique de Mello* se pronunciou nestes autos, informando que exerceu o mandato de Chefe do Poder Executivo Municipal de Jardim tão somente no período de primeiro de janeiro a seis de maio de 2013, não possuindo informações ou documentos que pudessem esclarecer ao requerido na intimação que lhe fora endereçada.

O Senhor *Erney Cunha Bazzano Barbosa*, então Prefeito Municipal, encaminhou a sua manifestação acompanhada de documentos que foram juntados nestes autos às f. 1.511 a 2.193.

Aos 17.11.2014 e 20.11.2014, procedeu-se as juntadas dos Termos de Transferência de Cargo, respectivamente, TC/9543/2013 e TC/3189/2013.

Em face dos documentos trazidos aos autos pelo então jurisdicionado, os autos seguiram à então 5ª Inspetoria de Controle Externo para análise, e esta, procedeu ao apensamento dos processos TC/MS nº 12732/2013 – Relatório de Gestão Fiscal; TC/MS nº 09040/2013 – Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o TC/MS nº 484/2013 – Orçamento Programa.

A Equipe Técnica da então 5ª Inspetoria de Controle Externo, em nova análise, entendeu por bem intimar novamente os Senhores *Marcelo Henrique de Mello* e *Erney Cunha Bazzano Barbosa*, conforme Termos de Intimação nºs 8515 e 8516/2017, f. 2.225 a 2.232.

O Senhor *Marcelo Henrique de Mello* se pronunciou, novamente informando que exerceu o mandato de Chefe do Poder Executivo Municipal de Jardim tão somente no período de primeiro de janeiro a seis de maio de 2013, não possuindo informações ou documentos que pudessem esclarecer ao requerido na intimação

que lhe fora endereçada. Requereu, ainda, a quitação de responsabilidade nas presentes contas de governo (f. 2.238 a 2.242).

O Senhor *Erney Cunha Bazzano Barbosa* não se manifestou.

Ato contínuo emitiu a análise ANA 5ICE – 63624/2017, na qual verificou-se a intempestividade da remessa dos documentos obrigatórios, seguindo-se da discriminação dos mesmos, e destacou que o Orçamento Programa teve a autorização legislativa concedida pela Lei nº 1628/2012, de 28.12.2012, na qual foram previstas as receitas e fixadas as despesas para a administração municipal no montante de R$ 49.600.000,00 (quarenta e nove milhões e seiscentos mil reais); que foram abertos créditos adicionais e suplementares devidamente comprovados por leis e decretos, elevando o valor inicialmente proposto para R$ 52.360.387,14 (cinquenta e dois milhões, trezentos e sessenta mil, trezentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos); que Balanço Geral foi publicado no Diário Estado do Pantanal, edição de 28.3.2014, órgão de imprensa oficial do Município, e atende às disposições do 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 c/c o art. 37 da Constituição da República e demais normas regimentais desta Corte de Contas, atestando que os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO e os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF da Lei de Responsabilidade Fiscal foram encaminhados eletronicamente a este Tribunal de Contas.

Destacou sobre os Termos de Transferências de Cargo, ocorrida em primeiro de janeiro de 2013 (Senhor *Marcelo Henrique de Mello*); nove de maio de 2013 (Senhora *Cláudia Wanessa de Souza Barbosa*) e 21.7.2013 (Senhor *Erney Cunha Bazzano Barbosa*), todos apensados no presente processo.

Sobre as despesas do Poder Legislativo, destacou que foram cumpridas as normas constitucionais tanto pelo Poder Executivo quanto pelo Poder Legislativo, no tocante aos repasses duodecimais e aos gastos realizados pela Câmara, que ficaram abaixo do limite de 7% calculados sobre o total da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, demonstrando no quadro de f. 2.248 – 2.249, que o total repassado do Poder Executivo ao Poder Legislativo representou 6,67%.

Com relação aos gastos com pessoal pelos Poderes Executivo e Legislativo, constata-se que o Município comprometeu o equivalente a 60,26% da receita corrente líquida, enquanto o Poder Legislativo comprometeu o equivalente a 3,07% da receita corrente líquida, situando-se **acima** dos limites máximos 54% para o Poder Executivo, totalizando o percentual de 63,33%, acima do estabelecido na alínea *"b"* do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2.000.

Apresentou quadro demonstrativo referente às despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, anotando que o Município de Jardim, aplicou 28,30% da arrecadação anual de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprido o determinado na nossa Carta Magna que determina aplicação mínima de

25%. Registrou que o Balanço Geral do FUNDEB do Município de Jardim foi autuado nesta Corte de Contas sob o número TC/3373/2014.

Quanto às despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde, a Equipe Técnica da 5ª Inspetoria destacou a aplicação de 25,07% dos recursos arrecadados dos impostos nas ações e serviços de saúde dos munícipes, conforme dados extraídos do Balanço Financeiro do Fundo Municipal de Saúde – Anexo 13 (Processo nº TC/MS 3307/2014) – cumprido assim as exigências legais de aplicação mínima de 15%.

A análise também informou que os resultados gerais do exercício de 2.013 demonstrados nos Balanços: Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e nos Quadros Demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/1.964, ressaltando que as prestações de contas referentes ao exercício em apreço da Câmara Municipal e dos Fundos Municipais estão devidamente consolidadas com o Balanço Geral do Município, cumprindo com o disposto no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 1.2, B.18, da Instrução Normativa nº 35/2011, c/c o inciso III do artigo 50 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e § 1º do artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Sobre o *Balanço Orçamentário – Anexo 12* informou a ocorrência de superávit orçamentário de R$ 311.032,84, tendo em vista que o montante das receitas realizadas superou o total das despesas executadas.

Ao demonstrar o *Balanço Financeiro – Anexo 13*, constituído das operações de receita e despesa orçamentária e extraorçamentária, conjugados com os saldos do exercício anterior e os transferidos para o exercício seguinte, afirmou:

> ✓ Que os valores demonstrados correspondem aos valores consignados nos Anexos 9 a 12;
>
> ✓ As contas integrantes das receitas e despesas extraorçamentárias, estão demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, f. 217;
>
> ✓ Ocorrência de cancelamento de restos a pagar processados **sem justificativa**;
>
> ✓ Os saldos das disponibilidades financeiras **não** estão em conformidade com os extratos e conciliações bancárias de f. 768 a 964 e 1.549 a 1.571 e com o *'Anexo 13 – Balanço Financeiro – Administração Direta'* (f. 18 a 20);
>
> ✓ As despesas atingiram o montante de R$ 51.693.847,99, tendo sido efetivamente pago o valor de R$ 50.879.965,64, ficando a pagar um saldo de R$ 813.882,35, conforme inscrição em Restos a Pagar, porém em **desacordo** com o registrado no Anexo 12 – Balanço Orçamentário de f. 1.525 a 1.527.

Demonstrou as variações patrimoniais, ressaltando a ocorrência de *déficit* de R$ 28.438.966,37 em decorrência das variações patrimoniais diminutivas terem superado as variações patrimoniais aumentativas, conforme demonstrado no *'Anexo*

15 – Demonstração das Variações Patrimoniais'.

Apresentou o *Balanço Patrimonial – Anexo 14*, destacando um ativo circulante de R$ 22.966.347,23, correspondentes os saldos de caixa e equivalentes de caixa no valor de R$ 2.772.908,15.

O Ativo Não Circulante foi representado pelo Ativo Realizável a Longo Prazo, sendo R$ R$ 6.755.934,14 referentes aos créditos a longo prazo – dívida ativa tributária e R$ 820.771,42 referentes a dívida ativa não tributária; demais créditos a longo prazo no valor de R$ 364,28 e pelo Imobilizado, sendo Bens Móveis no valor de R$ 9.390.942,27 e Bens Imóveis de R$ 53.584.729,00. Todavia, o Inventário de Bens Móveis de f. 1.585 a 2.116 apresentou uma **divergência** no valor consignado neste anexo, de R$ 214.810,32 a menor.

O Passivo Circulante registra o valor de R$ 1.267.129,51, representado pelas Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais (R$ 47.894,53), Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo (R$ 608.221.03) e Demais Obrigações a Curto Prazo (R$ 611.013,95). Entretanto, as demais obrigações de R$ 611.013,95, **diverge** do *'Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante'*, que registra R$ 582.851,48, **diferença** de R$ 28.162,47.

Por conseguinte, apresentou um saldo patrimonial – patrimônio líquido de R$ 38.538.378,73, **retificado**, a partir do constante Balanço Geral/2012 – ANA nº 7513/2014, f. 2300 – 2301 e Publicação f. 2581 do Processo TC – 5596/2013, o qual **não coincide** com o Balanço Patrimonial de 2013 apresentado, que registrou R$ 56.966.466,24.

Relata que o Controlador Interno do Município emitiu parecer favorável à aprovação das contas, acostado às f. 1.015 – 1.016 destes autos, expressando entendimento de que as metas previstas no Pano Plurianual, priorizadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e elencadas na Lei Orçamentária do exercício econômico e financeiro de 2013, foram adequadamente cumpridas de acordo com as disponibilidades financeiras. Às f. 1.018 o gestor se pronunciou sobre o referido parecer, cumprindo a determinação constante no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, letra B.4, da então vigente Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Apontou que o gestor **não se manifestou** sobre ter ou não ter recebido recursos federais mediante convênios/contrato de repasse e/ou termos de cooperação firmado com a União, de que trata a Portaria Interministerial nº 507, de 24.11.2011.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo observou, ainda, que o responsável **não comprovou** a disponibilização das Contas de Governo bem como seu parecer prévio; do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal no portal da transparência do Município de Jardim, não cumprindo com a determinação contida no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/2011 (Lei da Transparência).

Ressaltou, ainda, que os créditos adicionais suplementares abertos **não foram devidamente justificados**, conforme determina o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Quanto à conformidade das informações constantes destas Contas de Governo com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do sexto bimestre de 2.013, Anexos VII e Relatório de Gestão Fiscal – RGF, verificou a equipe técnica da 5ª Inspetoria que os valores e percentuais aplicados nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (mínimo de 15%), constantes dos Anexos XII e XIV, **não guardam** consonância com as verificadas na presente Prestação de Contas.

Em sua conclusão, a Equipe Técnica da 5ª Inspetoria afirmou que os valores relativos a Receita Corrente Líquida e Despesas de Pessoal **diferem** daqueles registrados nos Relatórios de Gestões Fiscais Executivo e Legislativo, situando em **54,05%**, ou seja, acima do limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida, previsto no art. 20, III, *"b"* da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. E ainda, quanto às aplicações dos recursos com a educação fundamental e ações e serviços da saúde, verifica-se que estão acima dos limites exigidos.

Pontuou ainda: *a)* saldo das disponibilidades financeiras em desconformidade com os extratos e conciliações bancárias, também divergentes do consignado no *'Anexo 13 – Balanço Financeiro'*; *b)* o montante dos restos a pagar informado no *'Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante'* não coincide com o registrado no *'Anexo 12 – Balanço Orçamentário'*; *c)* cancelamento de restos a pagar processados informado no *'Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante'* sem o registro correspondente no *'Anexo 12 – Balanço Orçamentário'*; *d)* valor do ativo Imobilizado divergente do consignado no Inventário de Bens Móveis; *e)* valor total do passivo circulante do *'Anexo 14 – Balanço Patrimonial'* divergente do constante do *'Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante'*; *f)* inconsistência na comprovação documental da Dívida Fundada/2013 e o constante no passivo não circulante do *'Anexo 14 – Balanço Patrimonial'*; *g)* inconsistências na apuração do patrimônio líquido; *h)* divergência no transporte do valor da conta *'Resultados de exercícios anteriores'* do Balanço Geral de 2012 para o de 2013; *i)* ausência da manifestação de recebimento de recursos federais mediante convênios/contrato de repasse e/ou termos de cooperação firmado com a União, de que trata a Portaria Interministerial nº 507, de 24.11.2011; *j)* não apresentou Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, conforme disposto na NBCT 16.6, itens 39 a 41, aprovada pela Resolução CFC nº 1133/08 c/c o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público –Volume 5 – Item 9; e *k)* não comprovou a disponibilização dos demonstrativos contábeis no portal da transparência do Município.

Concluiu a Equipe Técnica que as Contas de Governo apresentadas pelo Município de Jardim, referentes ao exercício de 2013, não foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Complementar Federal nº 101/2000; Portaria STN nº 438/2012; Instrução Normativa

TCE-MS nº 35/2011 e suas alterações, e demais normais regimentais desta Corte de Contas.

Na sequência, o Ex-Prefeito requereu a este Tribunal, medida cautelar com o fim de conceder-lhe acesso remoto a um terminal de computador de Jardim, visando a coleta das informações no banco de dados, referentes à sua gestão frente ao Poder Executivo Municipal, no período de 2013 a 2016, de modo que possa proceder sanar as irregularidades apontadas na sua prestação de contas (f. 2.272 a 2.287 e 2.289 a 2.296), o que foi indeferido por este Relator conforme despacho de f. 2.299 – 2.300.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer nº 7972/2020, f. 2.309 a 2.352, no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios e ratifica os seguintes argumentos apresentados pela 5ª Inspetoria de Controle Externo:

> *a)* Despesa total com pessoal do Poder Executivo em patamar superior a 54% da Receita Corrente Líquida;
>
> *b)* Divergências nos valores relativos a Receita Corrente Líquida e Despesas de Pessoal informados nas presentes contas e os consignados nos Relatórios de Gestões Fiscais do Executivo e Legislativo;
>
> *c)* Informações ausentes ou incompletas no portal da transparência do Município;
>
> *d)* Divergência nos valores da despesa autorizada informados no *'Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada'* e do *'Anexo 12 – Balanço Orçamentário'*;
>
> *e)* Ausência de exposição justificada para a abertura de créditos adicionais suplementares bem como o encaminhamento dos decretos de abertura destes, na sua totalidade;
>
> *f)* Cancelamento de restos a pagar processados informado no *'Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante'* sem o registro correspondente no *'Anexo 12 – Balanço Orçamentário'*;
>
> *g)* Saldo das disponibilidades financeiras em desconformidade com os extratos e conciliações bancárias, também divergentes do consignado no *'Anexo 13 – Balanço Financeiro'*;
>
> *h)* O montante dos restos a pagar informado no *'Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante'* não coincide com o registrado no *'Anexo 12 – Balanço Orçamentário'*;
>
> *i)* Valor do ativo Imobilizado divergente do consignado no Inventário de Bens Móveis;
>
> *j)* O valor total do passivo circulante do *'Anexo 14 – Balanço Patrimonial'* divergente do constante do *'Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante'*;

k) Inconsistência na comprovação documental da Dívida Fundada/2013 e o constante no passivo não circulante do *'Anexo 14 – Balanço Patrimonial'*;

l) Divergência no transporte do valor da conta *'Resultados de exercícios anteriores'* do Balanço Geral de 2012 para o de 2013, repercutindo diretamente na apuração do Patrimônio Líquido;

m) Não apresentou Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, conforme disposto na NBCT 16.6.

Destacou ainda a Auditoria a existência das impropriedades e irregularidades que restaram pendentes de esclarecimentos por parte do responsável: *a)* ausência do envio integral dos documentos constantes no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN-TCE/MS nº 35/2011; *b)* ausência do cadastro do Controlador Interno; *c)* não envio do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis; *d)* não emissão de Parecer Técnico conclusivo pela unidade de Controle Interno; *e)* depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições não oficiais (Banco Bradesco); e *f)* não realização de audiências públicas: PPA; LDO e LOA.

Concluiu a Auditoria:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 21, I, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1. Pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** destas contas anuais de governo, com fulcro nos artigos 42, caput, incisos II, IV, V, VI, VIII e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCEMS), em razão das irregularidades expostas no **Subitem 2.2.8. Das impropriedades e irregularidades detectadas** deste parecer;

3.2. Pela recomendação ao gestor público e demais para que apresente nos Decretos de abertura de créditos adicionais exposição justificativa, conforme disposto no art. 43, caput da Lei nº 4.320/1964;

3.3. Pela recomendação ao gestor público e demais para que adote medidas capaz de dar integrais cumprimentos aos artigos 37, caput da Constituição Federal de 1988, 48, caput da LC nº 101/2000 (LRF), e 7º, 8º e 9º da Lei nº 12.527/2011 (LAI), visando dar transparência e publicidade da gestão pública municipal;

3.4. Pela recomendação aos responsáveis pela elaboração das DCASP para que elaborem e publiquem as Notas Explicativas (conjuntamente com as DCASP a que se referem), visando dar integral cumprindo às normas estipuladas pelo MCASP.

Indo ao Ministério Público de Contas, foi proferido o Parecer nº 247/2021, f. 2.353 a 2.356, no qual relatou a tramitação processual, os apontamentos elaborados pela Equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo e o posicionamento da Auditoria pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas e concluiu:

CONCLUSÃO

Em acompanhamento aos entendimentos, tanto da equipe técnica quanto da d. Auditoria, este Ministério Público de Contas entende que houve infringência das normas: regimental, constitucional e específica, resultando em uma série de irregularidades que desaprovam a prestação de contas, visto que, as manifestações apresentadas não foram suficientes para sanear as impropriedades.

a) Nestas condições, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que este Egrégio Tribunal Pleno emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Jardim/MS, exercício financeiro de 2013, gestão do Senhor Erney Cunha Bazzano Barbosa.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Das razões do Voto:

Como relatado, trata-se do processo destinado a analisar as Contas Prestadas pelo *Município de Jardim*, Balanço Geral relativo ao exercício de 2.013, responsabilidade do *Senhor Erney Cunha Bazzano Barbosa*, então Prefeito Municipal.

Destaque-se que à luz do que estabelece o art. 33, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, as contas anuais dos Prefeitos Municipais devem ser prestadas ao Tribunal de Contas até noventa dias seguintes à data do encerramento do exercício financeiro, e em seu § 6º, trata da hipótese de emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, sendo claro que a esta Corte de Contas não cabe proceder ao julgamento das mencionadas contas, competência esta atribuída constitucionalmente às Casas Legislativas.

Considerando os posicionamentos técnicos apresentados, tanto pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, f. 2.243 a 2.269 quanto pela Auditoria desta Corte de Contas, às f. 2.309 a 2.352, restou claro que o ex-Prefeito Municipal de Jardim, já identificado, não foi exitoso na demonstração da execução patrimonial do citado município, além da instrução incompleta da prestação de contas, e, assim é de se afirmar ante as diversas irregularidades que já foram objeto da extensa transcrição no relatório antecedente a esta proposta de parecer prévio, que será contrária a aprovação, pelo Poder Legislativo Municipal, acompanhando os posicionamentos demonstrados pela Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, este no Parecer de f. 2.353 a 2.356.

Conforme afirmado, foram comprovadas as seguintes irregularidades pela 5ª Inspetoria e pela Auditoria e ratificadas pelo Ministério Público de Contas:

> 1. Ausência de documentos obrigatórios, demonstrando omissão parcial no dever de prestar contas e falta de transparência nas contas públicas, (letra "b", Subitem 1.2, Item 1, Seção II, Capítulo I, Anexo I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, c/c o art. 37, com o art. 42, incisos II e V, e com o artigo 59, inciso III, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012);
>
> 2. Despesa com pessoal do Poder Executivo em patamar superior a 54% da Receita Corrente Líquida, descumprindo-se o disposto no art. 20, III, *"b"* da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, evento que consolida a infração prevista no art. 42, caput e inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
>
> 3. Discrepâncias entre a *'Receita Corrente Líquida – RCL'* e a *'Despesa com Pessoal'*, evidenciadas nas contas anuais de governo em relação aos respectivos relatórios fiscais apresentados a este Tribunal, afetando a consistência das contas públicas, recaindo, com isso, em infração disposta nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
>
> 4. O Poder Executivo municipal deixou de cumprir quesitos de transparência e publicidade das contas Públicas, descumprindo-se o comando do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e, o artigo 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, incorrendo, concomitantemente em infração prevista no artigo 42, caput e inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
>
> 5. A *'Dotação Atualizada'* do exercício restou não comprovada nas contas em epígrafe, infringindo o disposto nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
>
> 6. Elaboração irregular do *'Anexo 12 – Balanço Orçamentário'*, evento que tipifica infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
>
> 7. Elaboração irregular do *'Anexo 13 – Balanço Financeiro'*, evento que tipifica infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
>
> 8. Elaboração irregular do *'Anexo 14 – Balanço Patrimonial'*, evento que tipifica infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e
>
> 9. Ausência de Notas Explicativas para elucidar os Demonstrativos Contábeis que apresentaram valores em contas sintéticas (NBC T 16.6, itens 39 a 41).

Diante do exposto, e acolhendo os posicionamentos expendidos tanto pela 5ª Inspetoria de Controle Externo – f. 2.243 a 2.269 –, quanto pela Auditoria – f. 2.309 a 2.352 –, e ainda o Parecer do Ministério Público de Contas – f. 2.353 a 2.356 –, e que as irregularidades praticadas pelo gestor demonstram a infração ao que dispõe o art. 37, *caput*, e art. 164, § 3º, da Constituição Federal; art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Federal – art. 8º, § 3º, inc. VI da Lei de Acesso à Informação – LAI; art. 95 e 96 da Lei Federal nº

4.320/1.964; e as Portarias STN nº 438/2012 e 634/2013 (MCASP e DCASP); e que o Ordenador de Despesas deixou de encaminhar peças obrigatórias regulamentares contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, ainda que intimado para tanto.

DISPOSITIVO

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO – BALANÇO GERAL – DO MUNICÍPIO DE JARDIM, relativa ao exercício financeiro de 2.013, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Senhor **ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA**, nos termos do art. 21, inc. I, c/c o art. 59, inc. III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 118, parágrafo único e art. 119, inc. III do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante as ilegalidades já transcritas e fundamentadas;

II – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, *com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Jardim*, para as providências contidas na Lei Orgânica do citado município, nos termos do parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do Município de Jardim/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013, responsabilidade do Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.
Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/dssm